



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.853**

**(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 141-35.2016.6.02.0053

RECORRENTE: EDNALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTRO

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “E”, DA LC Nº 64/90. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 34/40) interposto por EDNALDO ANTÔNIO DA SILVA almejando a reforma da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral, (fls. 29/33), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura com fundamento na suposta incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

O Recorrente alega que a condenação criminal por ele sofrida (baseada nos arts. 312, § 1º e 327, *caput* do Código Penal, art. 17, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.826/03 e art. 1º da Lei nº 2.252/54) não teria transitado em julgado, já que pendente de julgamento recurso interposto pela acusação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 473/2016 – GP/AL/MDC pugnando pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 03.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 07.09.2016, e o apelo foi protocolado em 10.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 41/42) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrente foi a suposta incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, tendo em vista a condenação criminal sofrida pelo Recorrido.

Entendeu o Juízo da 53ª Zona Eleitoral que, não tendo sido interposta, nos autos da ação penal pertinente, recurso do réu, teria havido o trânsito em julgado para a defesa, de maneira a ensejar a situação de restrição à capacidade eleitoral passiva aqui discutida.

Não obstante seja incontestado a condenação criminal do Recorrido, a certidão de fl. 18 atesta também que houve a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Eleitoral. Como tal apelo ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, não houve, portanto, decisão condenatória colegiada e muito menos o seu trânsito em julgado, afinal apresenta-se possível a *reformatio in melius* pelo órgão colegiado no bojo do recurso da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30

acusação. Isso ocorreria, por exemplo, no caso de o Tribunal de Justiça, analisando o recurso da acusação, declarar a existência de nulidade insanável capaz de macular a própria sentença condenatória.

Nesse sentido, aliás, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral quando, às fls. 51/52, assentou ser *“impossível afirmar a existência de trânsito em julgado da condenação se ainda pende de julgamento recurso do Ministério Público. Sem o Trânsito em julgado ou decisão colegiada que confirme a condenação criminal, não há que se falar na inelegibilidade da alínea “e”, portanto”*.

Como se vê, ante a ausência de decisão condenatória colegiada e do seu trânsito em julgado, não há como entender configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, razão pela qual merece o Recurso Eleitoral ser provido.

Diante da fundamentação apresentada e não obstante a irresignação decorrente da participação na disputa eleitoral de candidato contra o qual pesa condenação criminal, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, tendo em vista a ausência de decisão criminal condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos moldes do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 141-35.2016.6.02.0053**  
**Prot. 22.393/2016**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30**

ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.853, de 29/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11853 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 141-35.2016.6.02.0053 – Classe 30**

---